

# OS MEIOS ATÍPICOS DE EXECUÇÃO PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Eric Borges de Oliveira <sup>1</sup>

Wellerson Rodrigues da Silva <sup>1</sup>

**Resumo:** O presente estudo tem como premissa analisar a execução civil no ordenamento jurídico brasileiro no que tange à aplicação das medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, no qual disciplina a possibilidade do juiz adotar medidas que julgue necessárias para o cumprimento da ordem judicial. Nesse sentido, entender quando e como os meios atípicos de execução estão sendo aplicados e quais os limites para a aplicação. Para tanto, analisou-se diversas jurisprudências, tanto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto do Superior Tribunal de Justiça, tentando extrair delas todos os objetivos ditos. Utilizou-se como forma de metodologia a pesquisa bibliográfica, o método de abordagem dedutivo e fontes secundárias. Desse modo, ao término do estudo foi possível perceber que os meios atípicos de execução têm sido aplicados na prática, todavia existem limites para a aplicação, os quais, caso não observados, podem obstar o deferimento do pedido.

**Palavras-chave:** meios atípicos de execução; jurisprudência; requisitos; aplicação prática.

## Introdução

Os meios típicos de execução, muitas vezes não são suficientes para proporcionar ao credor a satisfação de um crédito buscado por meio de uma ação judicial, no caso, o processo de execução.

Isso ocorre, pois, muitos devedores possuem uma “habilidade” em ocultar seu patrimônio, impedindo a solvência da dívida, que faz o credor ficar à mercê de algum “deslize” ou boa vontade daquele para o cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, o presente estudo visa entender e analisar como estão sendo aplicados na prática os meios atípicos de execução, previstos no art. 139, IV, do CPC/15, que prevê a possibilidade do juiz aplicar “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”

A pesquisa se pautará em compreender o que são os meios atípicos de execução, discutirá quando aplicar e quais os limites da sua aplicação, analisará os entendimentos dos tribunais superiores sobre a aplicação dos meios atípicos de execução.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como trabalho de conclusão do curso de Direito do UNIPTAN/AFYA, no ano de 2020. O Artigo contou com a orientação do professor Dr. Daniel Albergaria Silva, responsável pela disciplina Seminário de Pesquisa I, e da professora orientadora Erika Tayer Lasmar.

O presente estudo basear-se-á na pesquisa bibliográfica, visando a análise de materiais já publicados acerca do tema. Utilizará o método de abordagem dedutivo, baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, sendo analisadas referências do direito processual civil. A apresentação do desenvolvimento do tema a ser aplicada será a fonte secundária, a fim de reportar novas informações sobre o debate em questão, assim se valendo de leis, jurisprudência, artigos, pesquisas bibliográficas.

Esse conjunto de poderes do juiz previstos no novo Código de Processo Civil tem despertado grande interesse da comunidade jurídica e certamente um dos temas mais polêmicos do novo CPC.

No campo científico, pela relevância e importância do tema o presente artigo visa contribuir para a discussão da comunidade acadêmica e jurídica.

### **Os meios atípicos no ordenamento jurídico brasileiro**

O presente estudo tem como premissa a existência de um processo litigioso, ou seja, onde há uma pretensão resistida, revista por título executivo (judicial ou extrajudicial).

Sob esta visão, também partimos da premissa empírica que da ocorrência dentro do Estado Democrático de Direito, onde ao Estado-Juiz, cumpre não só exarar ordens, mas sim ordens efetivas, revestidas de legalidade e capazes de prestarem aos jurisdicionados a efetiva tutela pretendida, no caso, a satisfação da obrigação.

Antônio Luiz Machado Neto diz que “o direito não surge à toa na sociedade, mas para satisfazer as imprescindíveis urgências da vida. Ele é fruto das necessidades sociais e existe para satisfazê-las, evitando, assim a desorganização” (NETO, 1987, p. 412).

Sendo assim, o direito deve acompanhar as evoluções sociais e, delas se valer para que atinja seu fim precípua, dar a cada qual o direito que lhe pertence. Logo, uma pessoa que após uma relação jurídica com outra vê-se credor de uma quantia devida por esta, que não a cumpre, pode valer-se de uma ação de execução para a satisfação do crédito.

De acordo com Didier Jr., et al. (2010, p. 28) “Executar é satisfazer uma prestação devida”. Desse modo, o credor pode buscar a satisfação do seu crédito por meio da execução.

O nosso Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15 em seu livro II, artigos 771 e seguintes, trata sobre o processo de execução, que permite o credor de um título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, artigo 783, do referido diploma, requerer o cumprimento de uma prestação ao devedor sob a tutela do Estado-Juiz.

Nesse sentido, o título executivo será certo quando existir uma prestação a ser realizada, líquido se deixar expresso o que deve ser prestado pelo devedor e a quantidade desta prestação, salvo no caso do artigo 786, parágrafo único do CPC/15, por fim, será exigível se o devedor deve já cumprir a obrigação transcrita no documento.

Ademais, um mesmo exequente poderá cumular diversas execuções se o executado for o mesmo, bem como de mesma competência e idêntico procedimento, ainda que fundada em títulos diferentes, art. 780, CPC/15. Logo, se, por exemplo, o credor de 10 (dez) notas promissórias emitidas por uma mesma pessoa, não precisará entrar com 10 (dez) ações distintas.

Nas últimas décadas, temos visto a evolução dos meios de comunicação, o aumento do fluxo e cruzamentos de dados relativos a cada um dos brasileiros, seja, por meio de convênios firmados pelo “Estado” com Instituições Financeiras, seja com outras instituições estatais capazes de fornecerem aos juízes meios cada vez mais eficazes de se aferir, pelo menos em tese, a intensão ou não de um credor ao se defender no bojo do processo, com efetivos argumentos para obstar a pretensão exequenda, ou, por vezes, com intensão meramente protelatória.

Aliado a isso, vimos o incremento, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, do artigo 655-A, o qual em 2006 passou a estabelecer como prioritária na execução a penhora online de bens e valores do devedor e, concomitantemente a evolução do “BACEN-Jud”, como meio típico de expropriação que, de fato trouxe aos feitos executórios maior celeridade e efetividade, tendo em vista que o devedor, nesta nova hipótese, somente vem a ter conhecimento do bloqueio, após sua ocorrência.

Entretanto, em que pese a existência de um rol ordenado dos meios expropriatórios nos processos de execução, em especial a execução por quantia certa, o número de feitos que restam caracterizados como “execução frustrada”, ou seja, aquela em que se reconhece o direito do credor, mas não se satisfaz de forma prática esse direito é, infelizmente, a grande maioria nos Tribunais.

Segundo Benedito Cerezo Pereira Filho, “Das três obrigações, dar, fazer ou não fazer e pagar quantia, a que mais visita o judiciário é, sem dúvida, esta última. No entanto, paradoxalmente, é a menos dotada de efetividade” (PEREIRA FILHO, 2016, p. 502).

Sendo assim, mesmo antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, doutrina e jurisprudência já discutiam a possibilidade e mais que isso, a necessidade de se aumentar os poderes dos Magistrados com fins a efetivação da tutela jurisdicional, tendo

em vista que o processo executivo, embora albergue espaço para a defesa do devedor, processa-se em favor do devedor, em conformidade com o artigo 805 do CPC, devendo, todavia, valer-se de modo menos gravoso ao devedor:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Com a vigência do Código de Processo Civil, a adoção de medidas específicas para a eficácia do comando mandamental Estatal, previstas nas sentenças que tenham por objeto a obrigação de fazer, já era previsto no artigo 461 do CPC de 1973, o qual estabelecia:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

[...]

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Entretanto, durante certo período houve controvérsia sobre a aplicabilidade dessas medidas nos processos cuja obrigação era a prestação pecuniária do devedor em favor do credor.

Sendo assim, com a entrada em vigor do novo Código, a adoção destas medidas atípicas, veio a ter sua legalidade chancelada pelo Legislador, o que, por sua vez, não sepultou as discussões sobre o tema, pelo contrário, acalorou ainda mais, sobre quais os meios possíveis, os limites e formas de adoção das chamadas medidas atípicas de execução.

Assim, o presente artigo não visa discutir a legalidade ou constitucionalidade do artigo, mas sim os limites da legalidade os princípios observados na aplicação dessas medidas no processo de execução.

Como dissemos, o Código de Processo Civil, prevê regramento específico para o processo executivo e os procedimentos da conversão dos bens expropriados em favor do credor, por meio daquilo que se efetivamente almeja, o recebimento da dívida em valores.

Sendo assim, é pressuposto básico de validade da adoção das medidas atípicas, que o processo executivo tenha tramitado em sua “normalidade”, seguindo os trâmites processuais tipicamente previstos no Código.

### **Entendimento(s) dos tribunais superiores sobre a aplicação dos meios atípicos de execução**

Em que pese a possibilidade de aplicação dos meios atípicos de execução para estimular o devedor a pagar o crédito, conforme poder conferido aos juízes, nos termos do art. 139, IV, do CPC/15, mister salientar que tal medida não deve ser aplicada de forma descontrolada, vez que em uma leitura sistemática do nosso ordenamento jurídico encontraremos outros dispositivos limitando essa aplicação.

Nesse sentido, buscou-se analisar os entendimentos dos tribunais superiores sobre o tema, que, em grande maioria, já aceitam e aplicam os meios atípicos de execução, todavia, não deixam de observar certos requisitos.

Dessa forma, vejamos alguns acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO - SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) - EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO - MEDIDAS DESARRAZOÁVEIS E DESPROPORCIONAIS - CASO CONCRETO. Nos termos do inciso IV, do art. 139, do CPC, é permitido ao magistrado determinar quaisquer medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tem por objeto apenas a prestação pecuniária. A utilização de medidas coercitivas indiretas apenas é cabível se representar efetividade à execução e desde que observado o princípio da razoabilidade, ponderando-se os direitos envolvidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUSPENSÃO DA CNH - MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA - POSSIBILIDADE - ART.139, IV, CPC.  
- Conforme recente posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode adotar meios executivos atípicos, desde que demonstrado o esgotamento das vias típicas, bem como existentes indícios de que o devedor, possuidor de patrimônio expropriável, esteja embaraçando a satisfação do crédito.  
- Havendo comprovação nos autos de que o exequente diligenciou no sentido de obter a satisfação do seu crédito, inclusive com informação de que o devedor possui veículos em seu nome, cabível a determinação da suspensão da CNH, nos termos do art. 139, IV, do CPC. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0699.13.008352-9/004, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada) , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2020, publicação da súmula em 29/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - NOTÍCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO AO JUÍZO A QUO - COMPROVAÇÃO - MEDIDAS CONSTRITIVAS - ART. 139, IV DO CPC - BLOQUEIO DE PASSAPORTES - HIPÓTESE CONCRETA - POSSIBILIDADE. Existindo

comprovação acerca do cumprimento da regra do art. 1.018 do CPC/15, conhece-se do recurso. "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (STJ, REsp n. 1.782.418/RJ). Situação concreta em que os Devedores ostentam vida de luxo e de glamour no Brasil e no exterior, atestadas pelas redes sociais Instagram e Facebook - e não desmentida por eles -, enquanto forçam o Credor a aguardar, indefinidamente, pelo adimplemento da dívida. Afigura-se, na hipótese versada, a razoabilidade, a proporcionalidade e a relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e o bloqueio dos passaportes dos devedores, porquanto a medida servirá de estímulo à quitação da dívida executada sem, todavia, causar-lhes ofensa ao direito de ir e vir ou prejuízos, considerando que podem ofertar bens ao adimplemento da obrigação ou quiçá apresentar sugestão alternativa de pagamento, a medida constritiva deve ser mantida. Preliminar rejeitada e recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.11.029833-1/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/07/0019, publicação da súmula em 30/07/2019)

Tais julgados expressam a divergência de ideias sobre a aplicação ou não dos meios atípicos de execução, que muda de caso para caso, portanto, não sendo regra sua aplicação, mas sim excepcionalmente e desde que se observem certos requisitos essenciais.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Mineiro está em consonância com o nosso Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.
2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.
3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).
5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.
6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a

implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.

9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.

AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença que persegue o pagamento de indenização por danos ambientais fixada por sentença.

Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes.

II - Cabível a impetração de habeas corpus tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes.

Precedentes: RHC n. 97.876/SP, HC n.

443.348/SP e RHC n. 99.606/SP.

III - A despeito do cabimento do habeas corpus, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva.

IV - Os elementos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embaraçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens.

V - A decisão que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente.

VI - Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 478.963/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Isto posto, o que se pode inferir das jurisprudências tanto do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é que para a

aplicação desta medida, faz-se necessário comprovar nos autos que o executado possui bens expropriáveis, todavia, não é possível localizá-los.

É o exemplo do executado que ostenta em suas redes sócias uma vida em restaurantes, lojas, eventos, etc, luxuosos e que despendem alto valor econômico para a vivência, não condizente com a realidade apresentada nos autos do processo.

Ademais, é requisito, também, ter esgotado, no processo de execução, todos os meios típicos para a satisfação do crédito e terem restadas infrutíferas, por óbvio. Logo, o exequente não terá um pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado já nos primeiros trâmites do processo, por exemplo.

Sendo assim, acrescenta-se ainda o decidido em grau de Recurso especial os arrestos abaixo colacionados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.

4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.

Conforme verificamos, há um consenso entre os Eminentes Ministros Luis Felipe Salomão e Nancy Andrighi, qual seja, é lícita a adoção das medidas atípicas, havendo, por outro lado, divergência quanto aos limites da ação do Judiciário, com fins a garantir, nos termos do voto do Ministro Salomão, a liberdade de ir e vir, enquanto a Ministra Nancy Andrighi opta por uma via interpretativa mais ampla, possibilitando a adoção meios considerados abusivos por seu par.

Ressalta-se, como se vê acima, que enquanto o voto da Ministra Nancy foi proferido em grau de Recurso Especial, o do Ministro Luis Felipe Salomão foi proferido em um *Habeas Corpus*.

Essa diferenciação acima se mostra relevante, embora ambos tenham sido proferidos sob a ótica da Processualística Civil, salvo melhor juízo, o Ministro Salomão em tese, analisou a questão sob a possibilidade empírica do direito de ir e vir, enquanto no Recurso Especial, também em tese, houve a análise do caso concreto, o que nos possibilita, presumir uma maior discussão sobre o tema naquela corte no caso do REsp.

Em conformidade com tais entendimentos, podemos destacar o posicionamento de Daniel Amorim Assumpção Neves:

[...] a adoção das medidas executivas atípicas, portanto, só deve ser admitida no caso concreto quando ficar demonstrado que não foi eficaz a adoção do procedimento típico, ou seja, o binômio penhora-expropriação não foi capaz de satisfazer o direito de crédito do exequente. O típico prefere o atípico, mas quando o típico se mostra ineficaz, incapaz de cumprir seu encargo legal, deve-se admitir a adoção do atípico. (NEVES, 2018, p. 257).

Desse modo, dado o caso concreto, fica a cargo do magistrado julgar pelo deferimento ou não de medidas atípicas.

A análise jurisprudencial tem nos revelado certos meios coercitivos, que os magistrados vêm adotando diante de situações em que, como dissemos, os meios típicos

foram adotados e restaram infrutíferos: Relativização da impenhorabilidade absoluta de salários, soldos, subsídios até o limite de 30%; Expedição de ofício às Instituições financeiras, visando a restrição do devedor a linhas de crédito como cartões e cheque especial; Apreensão de CNH; Apreensão de Passaporte; dentre outros.

Com efeito, vislumbra-se nesse momento uma maior discussão no que diz respeito a adoção das medidas que direta ou indiretamente possam importar em restrição à locomoção do indivíduo.

Vemos isso, pois, em princípio o processo de execução no processo civil, com exceção à prisão civil do devedor de alimentos, historicamente em nosso ordenamento jurídico, prevaleceu a ideia de que as medidas tendentes à satisfação do crédito somente poderiam ter como princípio, meio e fim os bens patrimoniais valoráveis em pecúnia, ou seja, a visão sempre foi patrimonialista, de forma estabeleceu-se quase que de forma pacífica a ideia de ilegalidade de qualquer medida que viesse a atingir a esfera pessoal do devedor.

Tal visão, principalmente após o Pacto de São José da Costa Rica, com o devido respeito ao entendimento em contrário, durante anos colocou o indivíduo do devedor como parte intocável no processo, de modo que, com a aplicação dos meios atípicos de execução, o Estado consegue mostrar que as leis e os acordos servem para ser honrados, não a qualquer custo, mas com a rigorosidade necessária.

### **Considerações finais**

Por meio do presente estudo analisou-se como os meios atípicos de execução para a satisfação do crédito no processo de execução estão sendo aplicados na prática pelos magistrados e de que forma.

Foi possível perceber que os meios atípicos de execução para a satisfação de um crédito no processo de execução pode ser uma medida eficaz, já que o executado se encontrará em uma posição em que o pagamento da obrigação é mais vantajoso do que o inadimplemento.

Outrossim, apesar de divergências em alguns pontos, tais medidas estão sendo aplicadas pelos magistrados, pelo que foi possível se extrair dos vários julgados acima.

Entretanto, para aplicar tal medida, é preciso observar alguns requisitos, como o esgotamento de todas as vias típicas. Logo, não há que se falar em aplicação dos meios atípicos antes, por exemplo, de se tentar buscar por bens passíveis de penhora do executado.

Além disso, é preciso que o exequente comprove os indícios de que o devedor possui bens expropriáveis, apesar de não ser possível encontrá-los.

Por isso, a hipótese foi confirmada, no sentido que é possível e está sendo aplicado os meios atípicos de execução nos processos de execução para que o devedor seja compelido a quitar o débito.

## **Referências**

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1788950/MT RECURSO ESPECIAL 2018/0343835-5**. Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1818004&num\\_registro=201803438355&data=20190426&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1818004&num_registro=201803438355&data=20190426&formato=PDF). Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 478963/RS HABEAS CORPUS 2018/0302499-2**. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1824346&num\\_registro=201803024992&data=20190521&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1824346&num_registro=201803024992&data=20190521&formato=PDF). Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação de compensação por dano moral e reparação por dano material. **REsp 1.782.418 - RJ 2018/0313595-7**. Rel. Min. Nancy Andrichi. Brasília, 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817993&num\\_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817993&num_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF). Acesso em: 11 mar. 2020.

DIDIER, Fredie Jr., et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 2ª ed. Pituba: JusPODIVM, 2010.

DOUTOR, Maurício Pereira. Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa: diretrizes e limites de aplicação. Orientador: Eduardo Talamini. 2019. 161 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/62371>. Acesso em: 31 mai. 2020.

FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. Meios atípicos de execução e o cumprimento de sentenças estruturais: entre a legitimidade constitucional e a efetividade. Orientador: Leonardo Silva Nunes. 2019. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/11614>. Acesso em: 11 mar. 2020.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC**. São Paulo: Revista de Processo, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0699.13.008352-9/004 1606375-50.2019.8.13.0000 (1)**. Rel. Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada). Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=7&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=meios%20at%20EDpicos%20de%20execu%E7%E3o%20&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 02 de mai. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0388.06.011545-7/001 1362235-12.2019.8.13.0000 (1)**. Rel. Des. Estevão Lucchesi. Belo Horizonte, 2020. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=7&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=meios%20at%20EDpicos%20de%20execu%E7%E3o%20&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 02 mai. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.11.029833-1/001 0479899-81.2019.8.13.0000 (1)**. Rel. Des. Manoel dos Reis Morais. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=7&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=meios%20at%20EDpicos%20de%20execu%E7%E3o%20&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 02 mai. 2020.